



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0005054-71.2014.8.14.0201

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: 3ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB/PA
11.260

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL

INTERESSADO: P. R. C. F.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILETIGIMIDADE ATIVA REJEITADA. INTERESSE INDIVIDUAL-SOCIAL INDISPONÍVEL. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, tendo em vista a atribuição que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal (caput, art.127, da CF). Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada.

II- A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta.

III- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

IV- Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

V- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em reexame necessário. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada em reexame necessário, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 13 de novembro de 2017.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0005054-71.2014.8.14.0201
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: 3ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM
PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB/PA
11.260
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL
INTERESSADO: P. R. C. F.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Distrital de Icoaraci (fl.175/179), nos autos da Ação Civil Pública, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor P.R.C.F.

Historiando os fatos, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar em face do Município de Belém, visando compeli-lo a fornecer transporte social contínuo e regular para garantir o tratamento de saúde da criança, nos moldes prescritos pelo médico responsável.

Narram os autos, que o interessado é portador de patologia renal crônica e necessita se submeter a tratamento de hemodiálise 3 (três) vezes por semana.

A liminar foi deferida às fls. 72/83, e confirmada quando da prolação da sentença (fls. 175/179), nos seguintes termos

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da criança Paulo Randerson Ferreira da Costa para determinar ao Município de Belém o transporte social contínuo e regular para garantia de seu tratamento na forma prescrita pelo médico responsável, para garantia integral dos direitos fundamentais do menor, nos termos do art. 98, inciso I e artigo 100, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 461 do Código de Processo Civil.

Observe-se que o Sr. Secretário Municipal de Saúde deverá ser intimado para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fixando, desde logo, para o caso de desatendimento, multa diária do valor



de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fins no artigo 461, §4º do CPC, advertindo-o do caráter pessoal da ordem, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais. (...)

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação (fls.184/202), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública visando a tutela de interesses individuais, como no presente caso.

No mérito, invoca os princípios: da legalidade, aduzindo inexistir norma legal capaz de permitir o deferimento do pedido formulado; a falta de dotação orçamentária para a execução da medida; a ausência de solidariedade entre os Entes Federados, destacando que o Sistema Único de Saúde possui estrutura clara de uma verdadeira federação; a Separação dos Poderes e da Reserva do Possível.

Sustenta a ausência de responsabilidade do Município de Belém no fornecimento de medicamentos de médio e alto custo e natureza programática da norma insculpida no art. 196 da Carta Magna.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, face a inexistência de obrigação do Município de Belém no tocante ao fornecimento da prestação postulada.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou contrarrazões (207/209), pugnando pela manutenção integral da r. sentença.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 212.

Após regular distribuição do recurso, coube-me a relatoria do feito (fl.219).

Os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls.223/233).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária.

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento de transporte social contínuo e regular, a fim de garantir o tratamento médico adequado ao interessado, menor impúbere, portador de patologia renal crônica, que necessita se submeter a tratamento hemodialítico 03 (três) vezes por semana.

Antes de adentrarmos no mérito da demanda, passo a análise da preliminar arguida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Município recorrente suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública na defesa de direito individual, de uma pessoa específica. É certo que a Constituição da República de 1988, ao definir o Ministério Público, em seu artigo 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribui a ele "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Também elenca dentre suas funções institucionais, no artigo 129, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e



coletivos.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer, em seu artigo 81 a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos, estendeu, a esses direitos, a proteção por meio da ação civil pública, embora não prevista na lei n. 7.347/85.

Na esteira do artigo 127 da Constituição da República de 1988, restou consagrada a atuação do Ministério Público na proteção dos interesses individuais indisponíveis, conferindo-lhes, em razão de sua indisponibilidade, aspecto social e coletivo. Isso significa que, o interesse público pode, ocasionalmente, estar afeto à esfera de um único indivíduo em virtude do alto grau de relevância, como no caso, a saúde da paciente.

Nessa seara, previu o legislador ao editar o a Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), em seu artigo 201, inciso v, que compete ao Ministério Público: "V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º inciso II, da Constituição Federal.

Assim, o que se preserva, em última análise, é o direito à saúde e à própria vida, e não mero direito individual. Em face da indisponibilidade e máxima relevância desse direito, não se pode restringir a legitimidade do Ministério Público para agir, mormente porque tal instituição possui, dentre suas atribuições funcionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo da), como é o caso da proteção da saúde pública.

Portanto, certo de que a legislação especial não poderá restringir o sentido da norma constitucional supracitada, reduzindo o âmbito de atuação do Parquet, entendo, plenamente razoável a ampliação de suas atribuições, desde que de forma compatível com os objetivos a que se destinam a instituição, ou seja, de forma a aumentar a proteção dos direitos indisponíveis consagrados pela ordem jurídica vigente.

A jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à legitimidade ativa do Ministério Público em casos análogos ao presente, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE GESTANTE HIPOSSUFICIENTE EM CRÍTICO ESTADO DE saúde. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de gestante hipossuficiente que necessite de internação hospitalar quando seu estado de saúde é crítico. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. 4. Recurso especial improvido". (REsp 933.974/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1163).



Nesse mesmo sentido, a Jurisprudência Pátria segue a orientação:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDISPONÍVEL - EXAME E TRATAMENTO MÉDICO - CÂNCER DE MAMA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO (GÊNERO) - LIMITAÇÕES - EXAMES, CONSULTAS E MEDICAMENTOS AINDA NÃO PREVISTOS E INDEFINIDOS, INCLUSIVE PARA PACIENTES INDEFINIDOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos e menores. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não prevalecendo o motivo que determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito, pode o Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC. O grau de complexidade de tratamento médico e a excepcionalidade dos medicamentos não é obstáculo à garantia plena do direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida. É dever do Estado (gênero) a prestação universal e integral de serviços públicos de saúde, gratuitamente, através de assistência contínua, sendo solidária a responsabilidade dos entes da federação no cumprimento desta obrigação. O direito à saúde é fundamental, inviolável, indisponível, impostergável, garantido constitucionalmente e, por tais motivos, prevalece sobre os interesses financeiros e secundários do Estado. Contudo, a assistência a ser disponibilizada pelo município limita-se às necessidades constatadas na atualidade, de acordo com o atual estado e condições de saúde de paciente especificado. Não se estende a consultas, exames, medicamentos, despesas afins, para o futuro, tudo ainda sem a devida definição quanto a sua extensão e real necessidade. (Proc. Nº1.0686.05.167449-3, Rel. Des. Armando Freire, Data do Julgamento:28/10/2008, TJMG)

Nesse diapasão, devem sim, o direito à vida e à saúde serem tutelados por meio da ação civil pública, já que se trata de defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, em razão de sua relevância não somente em relação ao indivíduo que se visa preservar.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO:

Adentrando no mérito da causa, como é cediço, a Constituição da República de 1998 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, confira-se:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar



assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, frente o que dispõe o artigo 196 da CF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07).

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular -- e implementar promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07).

Pela análise minuciosa dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade da criança ao tratamento prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a



imprescindibilidade do mesmo, não há como desobrigar o Município de Belém do seu dever constitucional de fornecê-los.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde deva fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam da mesma forma dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal já é pacífica neste sentido, conforme ementas a seguir colacionadas:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Superior Tribunal de Justiça STJ.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo



tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

3. Recurso conhecido e improvido. (AgInst. 20113006233-8, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, julgado em 26/01/2012)

Ademais, o art. 23 da Constituição da República dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Constituição da República aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os entes Federados, que devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação.

A saúde compete solidariamente à União, Estados (Distrito Federal) e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de procedimento cirúrgico.

O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato do Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

Assim, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores tem se manifestado no sentido de admitir a solidariedade entre os entes públicos no fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área do direito à saúde.

No âmbito do STF, destaco que recentemente foi admitida a repercussão geral no RE 855.178/SE, que versa especificamente sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, em



decisão que restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A propósito, cumpre destacar que, quando do recebimento do aludido Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, ao manifestar-se pela existência de repercussão geral sobre o tema, já adiantou posicionar-se pela reafirmação da jurisprudência daquela Corte, no sentido de admitir-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios relativamente às prestações de saúde:

(...)

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Terói Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

(...)

Ex positis, demonstrado que o tema constitucional versado nestes autos transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema (art. 543-A, § 1º, do CPC c/c art. 322, parágrafo único do RISTF).

Logo, tenho que os argumentos administrativos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, recai sobre o cidadão o direito de requerer perante qualquer ente federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso.

Na mesma linha de raciocínio, não merece prosperar a invocação ao princípio da reserva do possível, isto porque o direito a saúde buscado nestes autos integra o mínimo existencial e como tal sua proteção não pode ser postergada.

Ademais, sendo usado como argumento defensivo caberia ao apelante comprovar de forma indubitosa a ausência de recursos, inclusive



apresentando dados claros e objetivos de seu orçamento e não simplesmente apresentar uma alegação genérica desprovida de qualquer substrato fático.

Por outro lado, não se trata de invadir campo exclusivo da discricionariedade do ente público ou de assumir o Judiciário funções que são daquele ou de eleger prioridades que competiria ao Executivo estabelecer.

Não há o que se falar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, que não ocorre aqui. O que há é o Judiciário exercendo sua função no reconhecimento do direito do cidadão em face do Estado e suas Secretarias.

O direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Além disso, conforme orienta o princípio da universalidade da jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, devidamente explicitado pela Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, CONHECO da apelação, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em reexame necessário, mantenho a r. sentença inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora